

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço

Ano 7 - n.º 19Especial Pró-Saúde

Brasília-DF, 14 de maio de 1999

Publicação semanal da CGRH/ SPA

CADERNO DE ATOS

1. SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 13 DE MAIO DE 1999 - O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e suas alterações, resolve:

Alterar a Instrução Normativa nº 02.02.01.01.00, de 07/12/95, publicada no Boletim de Serviço nº 32/95, que instituiu, na âmbito do Ministério das Comunicações, as Normas de Adesão e Uso do Programa de Assistência à Saúde – Pró-Saúde, fazendo constar as seguintes modificações:

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

“REFERÊNCIA NORMATIVA

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e suas alterações;

Decreto nº 2.383, de 12 de novembro de 1997.”

O subitem 4.4.2 , passa a ter a seguinte redação:

“Os servidores ativos e inativos disporão do prazo de 90 (noventa) dias contados da contratação de operadora de serviços de assistência à saúde, para solicitarem a sua inclusão e de seus dependentes no PRÓ-SAÚDE, ficando, neste caso, isentos de carência para usufruírem dos serviços contratados.

O subitem 4.4.4, passa a ter a seguinte redação:

“ 4.4.4. Na hipótese de oferecimento, pelo Ministério das Comunicações, de mais de uma modalidade de Plano de Assistência à Saúde, o beneficiário do PRÓ-SAÚDE que desejar optar por um plano superior ao inicialmente escolhido, deverá submeter-se ao cumprimento de carência de 60 dias para poder dele usufruir, circunstância em que permanecerá e contribuirá para o novo plano, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, facultado o retorno ao plano inicial após o cumprimento desse período.”

O subitem 4.4.6, passa a ter a seguinte redação:

“4.4.6. Os pensionistas do Ministério das Comunicações poderão ser incluídos no PRÓ-SAÚDE, devendo, em conseqüência, serem efetuadas as alterações que se tornarem necessárias no instrumento contratual respectivo.”

O subitem 4.6.1, passa a ter a seguinte redação.

“4.6.1. O servidor e seus dependentes que aderirem ao PRÓ-SAÚDE, contribuirão, mensalmente, mediante desconto efetuado na folha de pagamento, no valor estabelecido pelo Ministério das Comunicações.”

O subitem 4.6.2., passa a ter a seguinte redação

“4.6.2. Na hipótese de inclusão dos pensionistas no PRÓ-SAÚDE, a contribuição será efetuada, mensalmente, na folha de pagamento, no valor integral cobrado pela empresa CONTRATADA.”

O subitem 4.6.3.4., passa a ter a seguinte redação

“4.6.3.4 Tratamento para doenças congênitas e para desimpregnações alcoólica e tóxica”

O subitem 4.6.3.8., passa a ter a seguinte redação

“4.6.3.8. Fornecimento de aparelhos ortopédicos, aparelhos para surdez e lentes para óculos, ficando excluído o pagamento de armações para óculos.”

O subitem 4.6.3.9., passa a ter a seguinte redação

“4.6.3.9. Fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios, quando ligados a ato cirúrgico, desde que não realizados para fins estéticos, sem limitação de quantidade.”

O subitem 4.6.3.11, passa a ter a seguinte redação

“Serviços de exames complementares:

- Análises Clínicas
- Anátomos Patológicos e Citopatológicos
- Angiografia
- Angiografia Digital
- Arteriografia
- Audiometria
- Cardiotocografia
- Cateterismo
- Cauterização
- Densitometria Óssea
- Ecocardiografia
- Ecocardiograma

- Eleroencefalograma
- Eletrocardiografia Dinâmica (Holter)
- Eletrocardiograma
- Eletrococleografia
- Eletromiografia
- Endoscopias Diagnósticas (Digestiva, Ginecológica, Respiratória, Ortopédica E Urológica)
- Endoscopias Terapêuticas (Digestiva, Ginecológica, Respiratória, Ortopédica E Urológica)
- Fisioterapia
- Fluoresceinografia
- Hemodinâmica (Cineangiocoronariografia, Cateterismo Cardíaco)
- Laparoscopia Diagnóstica E Terapêutica
- Medicina Nuclear
- Neurofisiologia Clínica
- Neuro-Radiologia
- Patologia Clínica
- Prova De Função Respiratória
- Prova Ergométrica
- Radiologia Intervencionista
- Radioterapia, Cobaltoterapia E Quimioterapia
- Ressonância Nuclear Magnética
- Tomografia Computadorizada
- Ultrassonografia
- Videolaparoscopia

O subitem 4.6.3.12, passa ter a seguinte redação:

- Cinesioterapia Respiratória
- Cirurgias
- Diálise (Peritonal)
- Fisioterapias
- Hemodiálise
- Hemoterapia
- Implantes
- Internações
- Litotripsia
- Psicoterapia Infantil
- Quimioterapia
- Radioterapia
- Remoções

- Transfusão de Sangue
- Transplantes de Rins e Córnea

O subitem 4.6.4 fica acrescido dos seguintes subitens:

4.6.4.11. Órteses e próteses para para fins estéticos; (a empresa prestadora dos serviços médicos, contratada pelo Ministério das Comunicações, deverá apresentar, por escrito, as situações consideradas como " finalidades estéticas")

4.6.4.12. Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelo Conselho de Saúde Suplementar;

4.6.4.13. Despesas extraordinárias, enfermagem particular, ainda que em hospital, e assistência médica domiciliar;

4.6.4.14. Aparelhos estéticos, órteses e próteses, e/ou aparelhos utilizados para a substituição de função ou reabilitação, não ligados ao ato cirúrgico; (a empresa contratada pelo Ministério das Comunicações, para a prestação de serviços médicos, deverá apresentar, por escrito, as situações consideradas " não ligadas aos atos cirúrgicos")

4.6.4.15. Atendimentos nos casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

4.6.4.16. Aluguel de equipamentos e aparelhos cirúrgicos para assistência médica domiciliar;

4.6.4.17. Tratamentos ou procedimentos relacionados à estimulação conceptiva e fertilização in vitro;

4.6.4.18. Tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, não reconhecidos pelo Conselho de Saúde Suplementar;

4.6.4.19. Medicamentos importados não nacionalizados;

4.6.4.20. Transplantes de órgãos exceto de rins e córneas;

4.6.4.21. Despesas com medicação de manutenção pós transplantes;

4.6.4.22. Tratamentos em clínicas de emagrecimento (exceto para tratamentos da obesidade mórbida), clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar.

4.6.4.23. Vacinas.

O subitem 4.6.4.7., passa a ter a seguinte redação

“4.6.4.7. Medicamentos, aplicação de injeções, próteses e válvulas, salvo quando ligados a ato cirúrgico, hospitalares ou atos odontológicos.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02.02.01.01.00, DE 07/12/95, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 13 DE MAIO DE 1999, PUBLICADA NESTE BOLETIM DE SERVIÇO.

Assunto: Seguridade Social.

1. OBJETIVO

Instituir, no âmbito do Ministério das Comunicações, as Normas de Adesão e Uso do Programa de Assistência à Saúde - PRÓ-SAÚDE.

2. REFERÊNCIA NORMATIVA

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e suas alterações

Decreto nº 2.383, de 12 de novembro de 1997

3. ABRANGÊNCIA

Aplica-se a todos os órgãos do Ministério das Comunicações, centralizados e descentralizados.

4. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - NORMAS DE ADESÃO E USO

4.1. FINALIDADE

4.1.1. O Programa de Assistência à Saúde do Ministério das Comunicações - PRÓ-SAÚDE, tem por finalidade proporcionar a seus servidores e respectivos dependentes, a assistência médica hospitalar, ambulatorial, farmacêutica, odontológica e psicológica, nos termos do presente Regulamento.

4.1.2. Os benefícios médicos prestados pelo Ministério das Comunicações, não excluem a utilização dos serviços proporcionados pela assistência médica pública.

4.2. OBJETO

4.2.1. A assistência à saúde será prestada por instituições especializadas da área médica, mediante contratação de empresa prestadora de serviços, com vistas a assegurar ao beneficiário, padrões adequados de atendimento.

4.2.2. A assistência à saúde compreende :

4.2.2.1. consultas especializadas;

4.2.2.2. exames e diagnósticos complementares;

4.2.2.3. meios especiais de tratamento :

- tratamento fisioterápico;
 - tratamento fonoaudiológico;
 - tratamento psicológico/psiquiátrico;
- 4.2.2.4. tratamento clínico e cirúrgico;
- 4.2.2.5. assistência e internação hospitalar.

4.3. BENEFICIÁRIOS

4.3.1. Os beneficiários do PRÓ-SAÚDE classificam-se em :

- 4.3.1.1. beneficiários titulares
- 4.3.1.2. beneficiários dependentes

4.3.2. São considerados beneficiários titulares:

- 4.3.2.1. Os servidores ativos e inativos do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações lotados ou em exercício em sua sede em Brasília e em suas Delegacias.
- 4.3.2.2. Os servidores contratados ou requisitados para o desempenho de funções de direção e assessoramento superiores do Ministério das Comunicações, desde que, comprovadamente, não usufruam o mesmo benefício em seus órgãos de origem, quaisquer que sejam eles.

4.3.3. São considerados beneficiários dependentes:

- 4.3.3.1. Filho de qualquer condição, enteado, menor sob guarda, sob tutela e todas as demais formas legais, solteiros até 21 anos completos ou até 24 anos completos, se estiver, comprovadamente, estudando, não tendo economia própria, ou filho inválido solteiro, sem limite de idade.
- 4.3.3.2. Cônjuge ou companheira(o), mantida(o) há mais de 5 (cinco) anos (a existência de filho em comum supre a exigência do prazo mencionado), conforme Lei nº 8971, de 29/12/94, D.O.U de 30/12/94;

OBS.: Não será considerado dependente o ex-cônjuge, separado legalmente, ou mesmo não o sendo legalmente, ante a existência de companheiro(a).

- 4.3.3.3. Pai e mãe, sem economia própria, sem limite de idade, sem benefício equivalente e, comprovadamente, dependente do(a) filho(a), servidor(a) do Ministério das Comunicações.
- 4.3.3.4. Irmãos, comprovadamente inválidos, sem limite de idade, desde que os pais sejam dependentes econômicos do beneficiário titular.

- 4.3.4. É da responsabilidade do servidor solicitar, formalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos, por intermédio de formulário próprio, a exclusão de seus dependentes, quando cessarem as condições de dependência.
- 4.3.5. Para fins do PRÓ-SAÚDE, considera-se sem economia própria, aquele dependente que recebe pensão ou proventos de qualquer natureza, com valor inferior a 02 (dois) salários mínimos brutos.
- 4.3.6. A invalidez determina a dependência, desde que seja de caráter definitivo e permanente.

4.4. INCLUSÃO E REINCLUSÃO

- 4.4.1. A inclusão do servidor no PRÓ-SAÚDE far-se-á a pedido do interessado, mediante manifestação expressa junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos (CGRH) do Ministério das Comunicações.
- 4.4.2. Os servidores ativos e inativos disporão do prazo de 90 (noventa) dias contados da contratação de operadora de serviços de assistência à saúde, para solicitarem a sua inclusão e de seus dependentes no PRÓ-SAÚDE, ficando, neste caso, isentos de carência para usufruírem dos serviços contratados.
- 4.4.3. Os servidores ativos, que vierem a entrar em exercício no Ministério das Comunicações após a data a que se refere o parágrafo anterior, disporão do prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, contado da data em que entrarem em exercício, para solicitarem a sua inclusão e a dos seus dependentes no PRÓ-SAÚDE, ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem dos serviços abrangidos.
- 4.4.4. Na hipótese de oferecimento, pelo Ministério das Comunicações, de mais de uma modalidade de Plano de Assistência à Saúde, o beneficiário do PRÓ-SAÚDE que desejar optar por um plano superior ao inicialmente escolhido, deverá submeter-se ao cumprimento de carência de 60 dias para poder dele usufruir, circunstância em que permanecerá e contribuirá para o novo plano, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, facultado o retorno ao plano inicial após o cumprimento desse período.
- 4.4.5. Os servidores ativos, incluídos no PRÓ-SAÚDE, não serão excluídos ao passarem à inatividade, salvo se solicitarem expressamente a sua exclusão, que implicará na exclusão também dos seus dependentes.
- 4.4.6. Os pensionistas do Ministério das Comunicações poderão ser incluídos no PRÓ-SAÚDE, devendo, em consequência, serem efetuadas as alterações que se tornarem necessárias no instrumento contratual respectivo.
- 4.4.7. Os dependentes, que adquirirem essa condição após a inclusão do servidor no PRÓ-SAÚDE, somente ficarão sujeitos ao eventual período de carência ainda não cumprido pelo servidor titular.

4.4.8. Fica sujeita à carência de 180 (cento e oitenta) dias a reinclusão de beneficiário, de qualquer natureza, cuja exclusão tenha sido solicitada pelo servidor titular.

4.5. DESLIGAMENTO

4.5.1. Cessará o direito, do beneficiário titular e de todos os beneficiários a ele vinculados, de usufruírem do PRÓ-SAÚDE, a partir da data da publicação do ato oficial que estabelecer a sua nova condição, quando couber, nas seguintes hipóteses:

- 4.5.1.1. licenças e afastamentos sem remuneração;
- 4.5.1.2. exoneração, demissão, transferência, dispensa, redistribuição;
- 4.5.1.3. cancelamento voluntário da inscrição e
- 4.5.1.4. falecimento.

4.5.2. No caso de falecimento de servidor beneficiário, aos seus dependentes legais será garantida a utilização do PRÓ-SAÚDE, por um período de 6 (seis) meses, a partir da data do óbito.

4.6. CARACTERÍSTICAS

4.6.1. O servidor e seus dependentes que aderirem ao PRÓ-SAÚDE, contribuirão, mensalmente, mediante desconto efetuado na folha de pagamento, no valor estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

4.6.2. Na hipótese de inclusão dos pensionistas no PRÓ-SAÚDE, a contribuição será efetuada, mensalmente, na folha de pagamento, no valor integral cobrado pela empresa CONTRATADA.

4.6.3. FICAM COBERTOS OS SEGUINTE ATENDIMENTOS:

- 4.6.3.1. psicoterapia, restritamente para os casos de grave risco de comprometimento da saúde mental;
- 4.6.3.2. fisioterapia, psicomotricidade, fonoaudiologia e psicopedagogia, para portadores de síndrome neurológica, de atraso no desenvolvimento físico ou psico-motor, de deficiência física e/ou mental e de problemas ortopédicos;
- 4.6.3.3. internações psiquiátricas;
- 4.6.3.4. tratamento para doenças congênitas e para desimpregnações alcoólica e tóxica;
- 4.6.3.5. internação para tratamento de tuberculose e outras doenças infecto-contagiosas;
- 4.6.3.6. tratamento em série para esclerosamento de veias;

- 4.6.3.7. cirurgias redutoras da mama, restritamente para os casos em que houver comprometimento da coluna vertebral, devidamente comprovado por laudo de médico ortopedista;
- 4.6.3.8 fornecimento de aparelhos ortopédicos, aparelhos para surdez e lentes para óculos, ficando excluído o pagamento de armações para óculos;”
- 4.6.3.9. fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios, quando ligados a ato cirúrgico, desde que não realizados para fins estéticos, sem limitação de quantidade;
- 4.6.3.10. serviços de Assistência Médica em Hospitais, Centros Médicos ou Consultórios:
- Alergologia
 - Anestesiologia
 - Angiologia
 - Cardiologia
 - Cardiologia Infantil
 - Cirurgia Buco-Maxilo-Facial
 - Cirurgia cardíaca
 - Cirurgia de Cabeça e Pescoço
 - Cirurgia de Mão
 - Cirurgia do Aparelho Digestivo, anexos e parede abdominal
 - Cirurgia Geral
 - Cirurgia Pediátrica
 - Cirurgia Plástica Reparadora
 - Cirurgia Torácica
 - Cirurgia Vascular Periférica
 - Dermatologia
 - Endocrinologia
 - Gastroenterologia
 - Geriatria e gerontologia
 - Ginecologia
 - Hematologia
 - Homeopatia
 - Imunologia
 - Mastologia
 - Medicina Intensiva
 - Medicina Nuclear
 - Nefrologia
 - Neonatal
 - Neurocirurgia
 - Neurologia
 - Neuropsiquiatria
 - Obstetrícia

- Oftalmologia
- Oncologia
- Ortopedia
- Otorrinolaringologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Proctologia
- Psiquiatria
- Radiologia
- Reumatologia
- Traumato-ortopedia
- Urologia

4.6.3.11. Serviços de exames complementares:

- Análises Clínicas
- Anátomos Patológicos e Citopatológicos
- Angiografia
- Angiografia Digital
- Arteriografia
- Audiometria
- Cardiotocografia
- Cateterismo
- Cauterização
- Densitometria Óssea
- Ecocardiografia
- Ecocardiograma
- Eleroencefalograma
- Eletrocardiografia Dinâmica (Holter)
- Eletrocardiograma
- Eletrococleografia
- Eletromiografia
- Endoscopias Diagnósticas (Digestiva, Ginecológica, Respiratória, Ortopédica E Urológica)
- Endoscopias Terapêuticas (Digestiva, Ginecológica, Respiratória, Ortopédica E Urológica)
- Fisioterapia
- Fluoresceinografia
- Hemodinâmica (Cineangiocoronariografia, Cateterismo Cardíaco)
- Laparoscopia Diagnóstica E Terapêutica
- Medicina Nuclear
- Neurofisiologia Clínica
- Neuro-Radiologia
- Patologia Clínica

- Prova De Função Respiratória
- Prova Ergométrica
- Radiologia Intervencionista
- Radioterapia, Cobaltoterapia E Quimioterapia
- Ressonância Nuclear Magnética
- Tomografia Computadorizada
- Ultrassonografia
- Videolaparoscopia

4.6.3.12. Serviços auxiliares:

- Cinesioterapia Respiratória
- Cirurgias
- Diálise (Peritoneal)
- Fisioterapias
- Hemodiálise
- Hemoterapia
- Implantes
- Internações
- Litotripsia
- Psicoterapia Infantil
- Quimioterapia
- Radioterapia
- Remoções
- Transfusão de Sangue
- Transplantes de Rins e Córnea

4.6.4. NÃO SÃO COBERTOS PELO PRÓ-SAÚDE :

- 4.6.4.1. Cirurgias plásticas e tratamentos de finalidade estética;
- 4.6.4.2. ginásticas, massagens, saunas, duchas, forno de bier e similares, para emagrecimento ou manutenção da forma física;
- 4.6.4.3. curetagem abortiva (aborto ilegal), ligadura de trompas, vasectomia ou qualquer despesa médica (sentido amplo) sem indicação clínica;
- 4.6.4.4. tratamento em estâncias hidrominerais e internações em casas geriátricas (asilo);
- 4.6.4.5. acupuntura não realizada por médicos;
- 4.6.4.6. internação para check-up médico;
- 4.6.4.7. medicamentos, aplicação de injeções, próteses e válvulas, salvo quando ligados a ato cirúrgico, hospitalares ou atos odontológicos;

- 4.6.4.8. despesas hospitalares extraordinárias tais como telefonemas, aluguel de televisão, refeições não prescritas no tratamento, refrigerantes e bebidas alcoólicas, lavagem de roupas, flores, gorjetas e indenizações por danos ou destruição de objetos;
- 4.6.4.9. psicanálise e psicoterapias de linha analítica que visem o auto-conhecimento e desenvolvimento da personalidade;
- 4.6.4.10. fonoaudiologia que vise a impositação de voz e exercício de dicção;
- 4.6.4.11. órteses e próteses para para fins estéticos; (a empresa prestadora dos serviços médicos, contratada pelo Ministério das Comunicações, deverá apresentar, por escrito, as situações consideradas como "finalidades estéticas")
- 4.6.4.12. tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelo Conselho de Saúde Suplementar;
- 4.6.4.13. despesas extraordinárias, enfermagem particular, ainda que em hospital, e assistência médica domiciliar;
- 4.6.4.14. aparelhos estéticos, órteses e próteses, e/ou aparelhos utilizados para a substituição de função ou reabilitação, não ligados ao ato cirúrgico; (a empresa contratada pelo Ministério das Comunicações, para a prestação de serviços médicos, deverá apresentar, por escrito, as situações consideradas " não ligadas aos atos cirúrgicos")
- 4.6.4.15. atendimentos nos casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- 4.6.4.16. aluguel de equipamentos e aparelhos cirúrgicos para assistência médica domiciliar;
- 4.6.4.17. tratamentos ou procedimentos relacionados à estimulação conceptiva e fertilização in vitro;
- 4.6.4.18. tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, não reconhecidos pelo Conselho de Saúde Suplementar;
- 4.6.4.19. medicamentos importados não nacionalizados;
- 4.6.4.20. transplantes de órgãos exceto de rins e córneas;
- 4.6.4.21. despesas com medicação de manutenção pós transplantes;
- 4.6.4.22. tratamentos em clínicas de emagrecimento (exceto para tratamentos da obesidade mórbida), clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

4.6.4.23. vacinas.

4.7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.7.1. O servidor requisitado para o exercício de função de confiança que aderir ao PRÓ-SAÚDE, apresentará, juntamente com o formulário de adesão, cópia do último contracheque do órgão de origem. As alterações salariais que vierem a ocorrer posteriormente, serão formalmente comunicadas à Divisão de Benefícios/CGRH, responsabilizando-se por erros ou omissões decorrentes de falhas neste procedimento.
- 4.7.2. O servidor excluído do PRÓ-SAÚDE devolverá imediatamente à Divisão de Benefícios/CGRH as carteiras de identificação de beneficiário sob a sua responsabilidade.
- 4.7.3. As exclusões de beneficiários do PRÓ-SAÚDE serão tempestivamente comunicadas à organização prestadora dos serviços, pela CGRH.
- 4.7.4. Considerar-se-á como data de implantação do PRÓ-SAÚDE aquela da formalização do contrato com a organização prestadora do serviço.
- 4.7.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações.
- 4.7.6. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

***"As informações publicadas são de exclusiva
responsabilidade das unidades elaboradoras
dos documentos."***

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ministro de Estado

João Pimenta da Veiga Filho

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Artur Nunes de Oliveira Filho

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Zuleide Guerra Antunes Zerlotini

Coordenadora de Desenvolvimento e Benefícios

Jeuse Machado Viégas

Edição, Digitação e Editoração Eletrônica

Marcelo Vasques Ferreira

Revisão

Jeuse Machado Viégas

Esplanada dos Ministérios - Bloco R - sala 302 - 3º andar

CEP 70044-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 311-6559 ou 311-6768

E-MAIL: boletim@mc.gov.br